PROJETO DE LEI Nº 149/2023

EMENTA: INSTITUI O PROJETO ESCOLA AMIGA DOS ANIMAIS.

Autoria: Rogério Belém da Silva – Vereador, Câmara Municipal.

A **Câmara Municipal de Rio das Ostras**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e Excelentíssimo Senhor Prefeito **SANCIONA**, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica instituído o Projeto Escola Amiga dos Animais no âmbito da Rede Municipal de ensino público e que terá as seguintes finalidades:

I – incentivar o respeito e o amor aos animais e ao meio ambiente;

II – orientar sobre os cuidados necessários na criação dos animais de estimação;

III – ensinar procedimentos de hiegene na convivência com os animais;

IV – estimular as adoções de animais em situação de abandono em detrimento das transações comerciais com seres vivos;

V – estimular o contato entre os animais e às crianças que porventura não tenham convívio com animais de estimação;

VI – conscientizar e ensinar a respeito da proteção aos direitos dos animais e dos deveres dos cidadãos, de acordo com a legislação pátria vigente, bem como a existência de estruturas e/ou órgãos de proteção para o cumprimento desses direitos.

Art. 2º. – A orientação e as atividades do Projeto ficarão prioritariamente a cargo de veterinários, educadores, biólogos ou outros profissionais da rede pública, devidamente treinados ou com formação técnica adequada para este fim.

Parágrafo Único. Poderão ser convidados protetores de animais ou membros de ONG's para palestras.

Art. 3º. – A direção das unidades escolares prestará todo o apoio necessário ao Projeto, devendo decidir e permitir, conforme conveniência e segurança dos alunos, a presença de animais

durante os encontros do Projeto, para fins ilustrativos das finalidades contidas no artigo 1° desta Lei.

Art. 4º. – O Projeto "Escola Amiga dos Animais" incluirá, entre outras atividades, visistas a exposições de fotografias, feiras destinadas a doações e adoções de animais, eventos realizados na Câmara Municipal de Vereadores e Prefeitura, Entidades que cuidem de animais abandonados e a confecção de painés e trabalhos dos alunos sobre o tema proposto.

Art. 5°. – O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 6°. – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 7º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2023.

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

I - DA INICIATIVA

Ab initio, ressalta-se a constitucionalidade formal da propositura, ora analisada, visto que não versa de temas explicítos no rol taxativo de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, cossoante ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município, não se propondo a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta e Indireta do Município, ainda não abrangindo aumento de remuneração de servidores, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal, plano plurianual, diretrizes orçamentárias dos órgãos da Administração Pública local. Assim sendo, criar diretrizes, por meio de comando legal, apenas para a sua instituição, não macula a separação de poderes, adentrando a competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, nesta sorte, em respeito ao princípio da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Resta claro, portanto, o exercício da competência legislativa suplementar para a criação das condições jurídico-materiais necessárias para que o Poder Executivo venha efetivar e garantir as condições básicas zelo com bem-estar animal, de maneira a coibir a omissão do Poder Público, criando políticas públicas que atendam aos direitos de outras espécies, sobretudo auxiliando o desempenho do terceiro setor que curatela esta demanda, a exemplo das ONG's, associações e cidadãos voluntários.

Merece especial destaque a proteção constitucional da preservação da fauna nacional, uma vez que o artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal/1988, determina competência comum entre os entes federativos, assim sendo, de competência municipal o cuidado, inclusive, com os animais em situação de abandono. Outro tema que se relaciona trata o direito ao meio ambiente equilíbrado, vejamos o que aclara o artigo 225, da Carta Magna:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá- lo** para as presentes e futuras gerações.
>
> [...]

> VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade.**
>
> (grifo nosso).

Para tal desiderato, cabe ao Pode Legislativo Municipal a promoção de iniciativas que objetam a estimulação e facilitação da adoção de animais domésticos, bem como a conscientização das esferas sociais a respeito do amor e zelo com o meio ambiente e os animais, os direitos dos mesmos e os deveres de cada cidadão, haja vista que é de responsabilidade do Estado a tutela e salvaguarda dos animais vítimas de abandono. Portanto aos municípios importa interesse na proteção dos animais em situação de abandono, pode-se afirmar que esse é o espírito do ordenamento jurídico municipal, visto que a Lei Orgânica vigente determina:

> Art. 7º. Compete ao Município.
>
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
>
> [...]
>
> XI – preservar as florestas, a fauna, a flora e os manguezais;

Destaca-se, por derradeiro, que a criação de despesas por inovação normativa parlamentar já fora amplamente discutida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema n. 917 de repercussão geral fixado no bojo do ARE n. 878.911RG/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que restou confirmada a seguinte tese: *"*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Assim sendo, entende-se por superada a questão.

II – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Para contextualizar, é importante destacar que existe uma onda crescente de animais vítimas de maus-tratos, violência, tráfico e abandono, diamentralmente opostos à determinação da Lei n. 9.605/1998 que condena o abandono. Esses animais, em suma maioria, são acolhidos pelo terceiro setor, por meio da atuação de ONG's, associações, organizações da sociedade civil e

cidadãos voluntários, que se utilizam de recursos próprios ou doações para a manutenção dos animais resgatados, existindo ainda a participação de órgãos públicos de proteção animal, como centro de controle de zoonoses, canis, gatis e abrigos, no entanto a alta demanda supera os esforços desse entes somados, de maneira que os mesmos se encontram lotados e sobrecarregados. Importante ressaltar que a superpolução é um problema de ordem mundial, estima-se que 75% (setenta e cinco por cento) da população de cães e gatos do mundo estejam nas ruas.

Resta perquirir, nesse cenário, que o abandono animal cria problemas de saúde e segurança pública, uma vez que os mesmos podem transmitir zoonoses e provocar acidentes, além de trazer problemas de proteção e bem-estar animal, haja vista as condições inadequadas em que sobrevivem.

Aliado a esta realidade, dá-se ênfase a insuficiência de políticas públicas de castração e os casos de abandono, o que corrobora para o aumento significativo de animais desamparados, vulneráveis e delegados à situação de rua, a espera de acolhimento por entidades e/ou pelo Poder Público. Sem embargo, apesar do notável trabalho social realizado, é translúcido o entendimento de que boa parte desses animais, em situação de abandono, passam suas vidas inteiras sem o acolhimento digno, sem a oportunidade de receber um lar.

Frisa-se a necessidade do aumento da consciência em relação à responsabilidade envolvida na posse de animal na adoção de animais, trata-se, portanto, da guarda de uma vida, desta maneira intervindo o Poder Público Municipal a fim de coibir os abusos dessa natureza, criando novos paradigmas ao trabalhar na sociedade a conscientização que elimina essas violências na raiz, nas ações que envolvem o futuro social, as crianças e adolescentes.

A propositura apresentada entende este sorumbático factual pode ser mitigado por meio do incentivo à adoção, através de mecanismos que propiciem correta educação ambiental, com ênfase ao ensinamento das responsabilidades que envolvem a tutela de ser vivo, com um olhar generoso, empático, amoroso e consciente. A ótica da dignidade para a vida animal desenvolve-se através da intelecção das condições necessárias a uma nova vida, onde os animais poderão receber afeto e cuidados, que vai além da subsistência, potencializando as chances da efetiva adoção, abreviando, desta forma, o sofrimento dos animais em situação de abandono desamparados.

Como consectário, por simetria, é válida a ressalva de que a escola desempenha importante papel na formação de caráter e de valores, atuando como verdadeiro instrumento fundamental para viabilização e implementação das políticas públicas. Nesta senda, a difusão do conhecimento sobre os direitos dos animais permite que as crianças e jovens possam ter consciência da dignidade animal, inclusive, repassando os conhecimentos adquiridos aos seus familiares e meio social, o que permite a construção de um elo de afinidade entre as pessoas e os animais, concretizando-se, desta forma, um ambiente sadio e seguro para todos.

Frisa-se, também, que os animais de estimação trazem benefícios, como a melhoria do humor, redução do estresse, ansiedade e incentivam a realização de atividades saudáveis. Não é demais insistir em que, ao se tratar de desamparo animal, denotam-se problemas de ordem de saúde e segurança pública, isto porque os animais em situação de rua podem transmitir doenças e ocasionar acidentes, diante das vulnerabilidades as quais estão expostos, sem proteção e bem-estar,

Convicto de que a medida resultará ensejará na configuração da vontade da maior parcela social riostrense, bem como socorrerá aos animais em situação de desamparo, roga-se o beneplácito dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2023.

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA

Vereador